ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
	ACEITO EM / /2025
	APROVADO EM / /2025
	REJEITADO EM / /2025
	ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 12 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 1227 /2025

EM 13 / 01 / 25

"Dispõe sobre a instituição e reconhecimento do Cordão de Girassol e Cordão de Quebra-Cabeça como instrumentos auxiliares de orientação para identificação de pessoas com deficiências "invisíveis" ou "não aparentes", no Município de Rio Grande."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, o uso do "Cordão de Girassol" e do "Cordão de Quebra-Cabeça" como instrumentos auxiliares de orientação para a identificação de pessoas com deficiências "invisíveis" ou "não aparentes".

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência "invisível": aquela com deficiência não aparente e não identificável de maneira imediata, sendo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II - Cordão de Girassol: colar/faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figuras de girassois, podendo ter um "crachá" com informações pessoais/úteis da pessoa com deficiência.

III - Cordão de Quebra-Cabeça:colar/faixa estreita de tecido ou material equivalente, em diversas cores, estampada com figura de peças de quebra-cabeça, podendo ter um "crachá" com informações pessoais/úteis da pessoa com deficiência.

Art. 3º O uso do "Cordão de Girassol" e do "Cordão de Quebra-Cabeça" é facultado às pessoas que tenham deficiências "invisíveis" ou "não aparentes", sendo que, poderá ser utilizado pelos seus respectivos acompanhantes em caso da pessoa com deficiência não puder utilizar.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
	ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Parágrafo único. O uso dos "Cordão de Girassol" e "Cordão de Quebra-Cabeça" não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiências, por meio de Leis específicas ou esparsas.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos públicos e privados responsáveis por orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências "invisíveis" ou "não aparentes" a partir do uso dos "Cordão de Girassol" e "Cordão de Quebra-Cabeça", assim como, adotar os procedimentos adequados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, sempre que for possível, deverá adotar políticas públicas de conscientização com o intuito de dar publicidade, incentivar e ressaltar a importância do uso dos "Cordão de Girassol" e "Cordão de Quebra-Cabeça".

Parágrafo único. Fica ainda autorizada a Administração Municipal, observando-se as prerrogativas do critério da discricionariedade, realizar por meios próprios ou mediante parceria com entidades da sociedade civil organizada e/ou pessoas jurídicas, a confecção e disponibilização dos "Cordão de Girassol" e "Cordão de Quebra-Cabeça", bem como do "crachá", nos termos descritos no artigo 2º, às pessoas com deficiência que se enquadrem nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de janeiro de 2025.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

ATA

ACEITO EM / /2025
APROVADO EM / /2025
REJEITADO EM / /2025
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025
EM ___/____/___

Justificativa:

Esta proposição reconhece o Cordão de Girassol e o Cordão Quebra-Cabeça como instrumentos auxiliares de orientação para identificação de pessoas com deficiências invisíveis ou não aparentes.

Em se tratando do Cordão de Girassol, com o Slogan "A discreet way to choose to make the invisible visible" (uma maneira discreta de escolher tornar visível o invisível) a Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional, baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic society e Action on Hearing Loss, em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassois, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.

Já o Cordão de Quebra-Cabeça, é o mais conhecido no Brasil afora. O quebra-cabeça é um símbolo que representa a complexidade do Transtorno do Espectro Autista - TEA. Foi usado pela primeira vez em 1963, por Gerald Gasson, pai de uma criança autista e membro da National Autistic Society (Reino Unido). O símbolo se popularizou, se modificou e hoje por ser interpretado de maneiras diferentes. Por ser tão famoso, facilita a identificação e o acesso a diferentes direitos para pessoas autistas.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
	ACEITO EM / /2025
	APROVADO EM / /2025
	REJEITADO EM / /2025
	ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, estomia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtornos do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, fibromialgia, esclerose múltipla, deficiência auditiva e visual, síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre tantas outras não citadas.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas para o desempenho de tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do cordão de girassol e do cordão

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025
EM ___/____/___

quebra-cabeça, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2.530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema. Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a inclusão desses cidadãos, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Diante de todo o exposto, podemos visualizar que estas simples e poderosas ferramentas, apresentadas neste projeto de Lei, seriam mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa cidade. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de para a aprovação desta proposição.

VISTO

Presidente